

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021

Cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 804, de 2021, da Deputada Rosana Valle, cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever de os órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Segundo a autora, “a burocracia estatal somada à sua complexidade faz com que muitos cidadãos tenham valores apropriados indevidamente pelo Estado, ora por ignorar que pagaram a mais, ora por terem que enfrentar no pedido da restituição uma jornada extremamente árdua junto à máquina estatal”.

A Proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime ordinário de tramitação - Art. 151.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219454538500>



* C D 2 1 9 4 5 4 5 3 8 5 0 0 * LexEdit

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre os princípios constitucionais expressos, o da publicidade, em uma administração que chama “pública”, não pode ser relegado a segundo plano, na medida em que a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, é pedra angular de própria forma republicana de governo.

Ora, como haverá controle sobre a “coisa pública”, sem a devida transparência aos atos estatais?

Nessa rota, este projeto de lei visa inserir na consagrada Lei de Acesso à informação, disposição segundo a qual “é dever dos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão”.

Ademais, estabelece o PL que essas informações deverão ser comunicadas ao particular no prazo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito. E ainda: quando solicitado pelo cidadão, o Estado deverá restituir o crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês.

Julgamos meritório o projeto de lei, na medida em que suas disposições reforçam a eficácia dos princípios constitucionais, especialmente, da moralidade, da publicidade, da eficiência. Ademais, tais disposições

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219454538500>



LexEdit
 * C D 2 1 9 4 5 4 5 3 8 5 0 0

acentuam a necessidade de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Em nosso sentir, fere tais princípios sujeitar o cidadão a todo o aparato burocrático que lhe é imposto, para que receba aquilo que é seu por direito.

Conforme ressaltado na justificação do projeto, “é bastante comum que cidadãos tenham valores a receber e desconheçam tal fato, bem como aqueles que, mesmo tendo conhecimento, acabam desistindo de requerer seu direito, por não terem disposição de enfrentar um aparato burocrático que desestimula o exercício do Direito”.

Diante disso, vislumbramos nesse projeto de lei um significativo avanço no que toca à transparência pública.

Julgamos oportuno, na forma do substitutivo anexo, ajustar pontualmente itens referentes à técnica legislativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, tais como: ementa e disposições do corpo do PL.

Ademais, no que concerne ao percentual que incidirá a título de correção monetária, julgamos conveniente alterar o que previsto, para deixar consignado que pós decorrido o prazo de 30 dias, em razão do atraso, haverá atualização do débito vencido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), ou por índice que vier a substituí-los, e incidirão juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 804, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219454538500>

LexEdit
CD219454538500

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas informar sobre a existência de valores devidos pelo Estado em favor dos cidadãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. É dever dos órgãos e entidades do poder público, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser comunicadas ao particular no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito.

§ 2º Quando solicitado pelo particular, o Estado deverá restituir o crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, sob pena de atualização do valor devido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), ou por índice que vier a substituí-los, e de incidência de juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.“



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

Apresentação: 08/11/2021 17:15 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 804/2021
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219454538500>